

DECRETO N.º 2.615—de 21 de Julho de 1860.

Manda observar novo Regulamento para as Companhias de Aprendizizes Artífices dos Arsenaes de Marinha da Córte, e Provincias da Bahia e Pernambuco.

Convindo reunir em hum só Regulamento as disposições que existem a respeito das Companhias de Aprendizizes menores dos Arsenaes de Marinha da Córte, e Provincias da Bahia e Pernambuco, e harmonisa-las com o que se acha disposto no Decreto n.º 2.583, de 30 de Abril ultimo, Hei por bem que se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1860, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Xavier Paes Barreto.

Regulamento para as Companhias de Aprendizizes Artífices dos Arsenaes de Marinha da Córte, e Provincias da Bahia e Pernambuco.

TITULO I.

DA COMPANHIA DE APRENDIZES ARTIFICES DO ARSENAL DE MARINHA DA CORTE.

CAPITULO I.

Do pessoal da Companhia.

Art. 1.º A Companhia de Aprendizizes Artífices do Arsenal de Marinha da Córte será composta do pessoal seguinte :

Hum Commandante, Capitão-Tenente.

Hum Cirurgião, que será o do Arsenal.

Hum Capellão, que será o do Arsenal.

Hum Secretario, Escrivão de 3.ª Classe.

Hum Agente, Commissario de 3.ª Classe.

Hum Professor de primeiras letras, que será o do Arsenal.

Hum Ajudante do dito, dito.

Hum Mestre de musica.

Seis Guardas, servindo hum de Sargento Ajudante, dous de Primeiros, e tres de Segundos Sargentos.

Hum Porteiro.

Hum Enfermeiro.

Hum Cozinheiro.
Hum Ajudante do dito.
Quatro Serventes.
Duzentos Aprendizizes Artifices.

CAPITULO II.

Das obrigações do Commandante e mais Empregados da Companhia.

Art 2.º Compete ao Commandante :

§ 1.º Velar cuidadosamente sobre tudo que fôr concernente ao pessoal e material da Companhia.

§ 2.º Cuidar na educação, asseio e bom tratamento dos Aprendizizes, fazendo frequentes visitas ao quartel, para por si mesmo certificar-se do zelo e actividade de seus subordinados, e da disciplina e moralidade dos Aprendizizes.

§ 3.º Visitar as Escolas e Officinas onde trabalharem os Aprendizizes, para observar o seu adiantamento, e se são dirigidos com dedicação pelos Mestres respectivos.

§ 4.º Detalhar o serviço do quartel, fazendo com que hum dos Guardas ronde os alojamentos de dia e de noite, afim de poder manter-se a necessaria ordem e policia.

§ 5.º Mandar passar revista a todos os Aprendizizes antes de seguirem para as escolas, ou para as officinas.

§ 6.º Fazer applicar aos Aprendizizes castigos moderados pelas faltas que não forem de natureza grave, devendo dar logo parte ao Inspector quando entender que elles merecem castigos mais severos.

§ 7.º Examinar e assignar, se estiverem conformes, todos os pedidos e documentos que lhe apresentar o Secretario.

§ 8.º Fiscalisar a quantidade e qualidade dos generos que se receberem, rejeitando os que achar máos, e ter especial cuidado em que a comida seja bem feita, asseada e abundante, mas sem desperdício.

§ 9.º Admoestar os Officiaes e Empregados seus subordinados quando deixarem de cumprir as suas obrigações, devendo dar ogo parte ao Inspector de outra qualquer falta de serviço mais grave que commetterem.

§ 10. Mandar organizar mensalmente hum mappa do estado da Companhia, com as observações do que tiver occorrido, para ser remettido á Secretaria de Estado por intermedio do Inspector do Arsenal.

§ 11. Propôr ao mesmo Inspector quaesquer providencias a bem do serviço da Companhia.

Art. 3.º Compete ao Cirurgião: visitar diariamente o quartel, afim de tratar os Aprendizizes daquellas enfermidades que por sua natureza dispensarem o curativo no Hospital, de-

vendo por semelhante motivo ter a seu cargo huma pequena ambulancia.

Art. 4.º Compete ao Capellão :

§ 1.º Exercer na Companhia todas as funcções do seu sacerdocio.

§ 2.º Cuidar na educação morale e religiosa dos Aprendizés, explicando-lhes a doutrina christã nos dias determinados pelo Commandante, segundo as instrucções que receber do Inspector.

Art. 5.º Compete ao Secretario :

§ 1.º Fazer a escripturação da Companhia e mais expediente, observando os modelos a que se refere este Regulamento, em harmonia com o que estiver em uso nas Repartições Fiscaes e de arrecadação da Marinha.

§ 2.º Organisar no primeiro dia de cada mez a folha das gratificações e diarias dos Empregados da Companhia, e de 15 em 15 dias a dos salarios dos Aprendizés, segundo o systema em pratica nos Navios da Armada. Estas folhas deverão ter a sua assignatura e a do Commandante da Companhia, e ser rubricadas pelo Inspector.

§ 3.º Apresentar mensalmente na Contadoria da Marinha os livros de soccorros e as folhas de que trata o paragrapho antecedente, para se proceder á competente liquidação, e fazer-se o pagamento, como se pratica com as praças da Armada; e bem assim o livro da receita e despeza do Agente para os competentes exames.

§ 4.º Executar com pontualidade todas as ordens que lhe der o Commandante, tendentes ao serviço de que está incumbido.

Art. 6.º Compete ao Agente :

§ 1.º Tomar conta, por inventario, de todos os utensilios e mais objectos pertencentes ao quartel, e cuidar na sua conservação e asseio.

§ 2.º Receber do almoxarifado as rações e fardamentos para os Aprendizés, bem como os demais objectos necessarios ao serviço do quartel, mediante os competentes pedidos, passando os respectivos conhecimentos em fórma.

§ 3.º Fazer a distribuição das rações e fardamentos, e entregar aos guardas e cozinheiros os objectos precisos ao serviço, obtendo delles recibo.

§ 4.º Prestar contas na Contadoria da Marinha no fim de todos os annos financeiros.

§ 5.º Cumprir com exacção todas as ordens que receber do Commandante, relativamente á arrecadação a seu cargo.

Art. 7.º Compete ao Professor de primeiras letras :

§ 1.º Leccionar aos Aprendizés as materias contidas no § 1.º do art. 23, adoptando os compendios e o methodo de ensino que forem approvados pelo Inspector.

§ 2.º Apresentar no fim de todos os annos hum mappa dos

alunos que frequentarem a aula, com declaração do seu aproveitamento e conducta.

Art. 8.º Compete ao Ajudante do Professor coadjuvar ao mesmo Professor no ensino dos Aprendizizes, substituindo-o nos seus impedimentos.

Art. 9.º Compete ao Mestre de musica:

§ 1.º Comparecer no quartel nos dias que lhe fôr ordenado pelo Commandante.

§ 2.º Leccionar aos Aprendizizes os rudimentos de musica, solfejos, regras de acompanhar, &c., segundo as forças e idade de cada hum.

§ 3.º Tratar da conservação dos instrumentos, o de sua accommodação em lugar proprio.

Art. 10. Compete ao Guarda que servir de Sargento Ajudante:

§ 1.º Velar na disciplina e no asseio dos Aprendizizes e do quartel.

§ 2.º Acompanhar os Aprendizizes todas as vezes que sahirem do quartel debaixo de fórma.

§ 3.º Transmittir ao Porteiro, assim como aos outros Guardas, Cozinheiros e Serventes, todas as ordens dadas pelo Commandante.

§ 4.º Participar ao Commandante immediatamente qualquer falta de respeito que com elle tenham, tanto os Empregados de que trata o parographo antecedente, como os Aprendizizes.

§ 5.º Coadjuvar ao Commandante em tudo que fôr concernente ao serviço da Companhia e do quartel, cumprindo com exacção as suas ordens.

§ 6.º Percorrer, sempre que lhe ordenar o Commandante, as officinas em que trabalharem os Aprendizizes, para observar se elles estão em seus lugares e se são applicados, e conhecer ao mesmo tempo se o trabalho de que estão incumbidos he superior á sua idade e robustez.

Art. 11. Compete aos outros Guardas:

§ 1.º Executar todas as ordens que receberem directamente do Commandante, ou por intermedio do Sargento Ajudante, relativamente ao serviço da Companhia e do quartel.

§ 2.º Fazer o serviço e as rondas a que são obrigados, tanto de dia como de noite, debaixo da direcção do Sargento Ajudante.

§ 3.º Acompanhar fóra do quartel a qualquer numero de Aprendizizes, sempre que isso lhe fôr ordenado.

§ 4.º Fazer recolher e acordar os Aprendizizes ás horas marcadas, obrigando-os a que se lavem, vistão e estejam promptos para comparecer á revista da manhã.

§ 5.º Obstar a quaesquer rixas que possam dar-se entre os Aprendizizes, e prohibir assuadas, tanto nas marchas para a escola e arsenal, como na occasião de exercicio.

§ 6.º Velar com cuidado sobre tudo que pertencer aos Aprendizizes, dando logo parte motivada ao Sargento Ajudante, quando haja algum descaminho, para pôder fazer-se a substituição, precedendo ordem do Commandante.

Art. 12. Compete ao Porteiro :

§ 1.º Permanecer no portão do quartel durante o tempo em que este se achar aberto.

§ 2.º Proibir a sahida de qualquer objecto pertencente ao quartel, sem ordem do Commandante.

§ 3.º Não consentir o ingresso de pessoa estranha ao quartel, sem prévio conhecimento do Commandante.

Art. 13. Compete ao Enfermeiro :

§ 1.º Acudir com promptidão a qualquer Aprendiz que adoecer, dando immediatamente parte ao Commandante para este providenciar.

§ 2.º Tratar com zelo e carinho aquelles Aprendizizes cujos soffrimentos se puderem curar no quartel.

§ 3.º Ser pontual nas prescripções que o facultativo houver de dar nos casos de que trata o paragrapho antecedente.

Art. 14. Compete ao Cozinheiro e seu ajudante o serviço proprio de sua profissão, apresentando ás horas marcadas a comida bem preparada, tanto para os Empregados que residirem no quartel, como para os Aprendizizes; devendo cumprir com pontualidade as ordens que a esse respeito lhes forem dirigidas.

Art. 15. Compete aos Serventes fazer diariamente todo o serviço do quartel, conforme lhes fôr ordenado, empregando-se nisto com zelo e submissão.

CAPITULO III.

Da admissão dos Aprendizizes Artifices.

Art. 16. Para ser admittido como Aprendiz Artifice da Companhia he necessario:

§ 1.º Ser brasileiro.

§ 2.º Ter a idade de sete a doze annos.

§ 3.º Ser de constituição robusta e vaccinado:

Art. 17. O numero de Aprendizizes Artifices marcado no art. 1.º será preenchido:

§ 1.º Com os orphãos ou desvalidos que, tendo os requisitos do art. 16, forem remettidos pelas autoridades competentes.

§ 2.º Com os filhos das pessoas que por sua pobreza não tiverem meios de os alimentar e educar.

§ 3.º Na falta de menores que se achem nas condições dos paragraphos antecedentes, com quaesquer outros que sejam apresentados por seus pais, tutores, ou quem legitimamente os representar, dando-se preferencia aos filhos dos operarios do Arsenal, das praças de pret e marinhagem da Armada.

Art. 18. A pessoa que solicitar a admissão de algum Aprendiz na Companhia deverá dirigir a sua petição ao Inspector do Arsenal, instruindo-a com certidão de idade, e mais documentos que provem achar-se elle nas condições do art. 16.

Art. 19. Estando o Aprendiz nas circumstancias de ser aceito, a Inspeção do Arsenal fará subir a petição á presença do Ministro da Marinha para resolver sobre a admissão.

Art. 20. As autoridades que enviarem menores para a Companhia de Aprendiz Artífices, os farão acompanhar dos documentos exigidos por este Regulamento, sem o que não poderão ser aceitos.

Art. 21. Ordenada a admissão do Aprendiz, mandará o Inspector do Arsenal lavrar termo na Secretaria da Inspeção, em livro de talão, apropriado, no qual assigne o pai, tutor, ou a pessoa que estiver incumbida de apresenta-lo, devendo especificar-se a obrigação em que fica o mesmo Aprendiz, do cumprir tudo quanto lhe fôr applicavel pelo presente Regulamento.

Art. 22. Preenchida a disposição do artigo antecedente, será o Aprendiz remetido pela Inspeção ao Commandante da Companhia, acompanhado do termo cortado do livro de talão, com as declarações convenientes, na fôrma do art. 16, a fim de ser matriculado no livro competente.

CAPITULO IV.

Do ensino dos Aprendiz Artífices.

Art. 23. Os Aprendiz Artífices do Arsenal aprenderão :

§ 1.º A ler, escrever, e as quatro primeiras operações da arithmetica sobre numeros inteiros e decimaes,

§ 2.º A geometria pratica e desenho linear, nas escolas estabelecidas no Arsenal, sómente aquelles que por sua idade e desenvolvimento estiverem no caso de dedicar-se a taes estudos.

§ 3.º A musica, sómente aquelles que para isso tiverem vocação.

§ 4.º A doutrina christã.

§ 5.º A natção, debaixo das vistas do guarda que servir de sargento-ajudante, ou dos outros guardas.

§ 6.º As marchas, contramarchas e pequenas evoluções militares, dirigidas pelo official inferior que o Commandante designar.

§ 7.º Nas offcinas do Arsenal, os officios para que tiverem mais vocação e disposição physica, sendo entregues aos mais intelligentes e moralisados operarios, que o Inspector nomeará de accordo com o Commandante; ficando debaixo

da direcção dos mestres das mesmas oficinas e inspecção dos respectivos directores.

Art. 24. Os mestres e operarios encarregados do ensino dos Aprendizizes Artifices perceberão por este serviço huma gratificação annual que não excedera a 100\$000.

CAPITULO V.

Do fardamento, rações e mais fornecimento.

Art. 25. Aos Aprendizizes Artifices do Arsenal se fornecerá o seguinte:

§ 1.º No acto de alistar-se o fardamento gratuito constante da tabella annexa a este Regulamento sob n. 1.

§ 2.º O fardamento de que depois precisarem, além do gratuito, com tanto que a sua importancia seja deduzida, em partes iguaes, do vencimento mensal, de fórma que o desconto, que reverterá em favor dos cofres publicos, nunca exceda á metade do salario.

§ 3.º As rações constantes da tabella n. 2, pela qual se deve fazer a sua alimentação quotidiana, tendo-se em vista as observações da mesma tabella.

§ 4.º Huma cama de ferro e mais pertencas, conforme a tabella n. 1, sob o titulo—objectos diversos.

§ 5.º A ferramenta necessaria segundo os officios a que se dedicarem e o grão de adiantamento que mostrarem, sendo porém entregue aos mestres das oficinas respectivas para supprila na occasião propria.

Art. 26. O fardamento, rações, instrumentos de musica, ferramenta e mais objectos que forem precisos para a Companhia e serviço do quartel será tudo fornecido pelo almoxarifado, mediante os necessarios pedidos.

CAPITULO VI.

Da Escripuração.

Art. 27. A escripturação da Companhia constará dos livros seguintes:

Hum para matricula geral dos Aprendizizes Artifices, conforme o modelo n.º 1.

Hum para soccorros dos mesmos Aprendizizes e para servir nas conferencias das folhas de pagamento, modelo n.º 2.

Hum para soccorros dos Officiaes e mais Empregados da Companhia e do quartel, e tambem para as conferencias das respectivas folhas de pagamento, podendo servir o modelo n.º 2 no que fôr applicavel.

Hum para a receita e despoza do Agente, modelo n.º 3.

Hum para a conta dos dinheiros dos Aprendizizes a cargo do Agente, modelo n.º 4.

Hum para a receita e despeza dos medicamentos que se gastarem com o curativo dos Aprendizizes tratados no quartel, sendo esse livro escripturado conforme o systema em uso.

Tres para o registro das ordens do Commandante, dos officios recebidos, dos dirigidos ás diversas autoridades e das partes dadas ao Inspector do Arsenal, escripturados tambem conforme o uso nas differentes repartições.

TITULO II.

Das Companhias de Aprendizizes Artifices dos Arsenaes de Marinha da Bahia e Pernambuco.

CAPITULO I.

Do pessoal.

Art. 28. As Companhias de Aprendizizes Artifices dos Arsenaes de Marinha das Provincias da Bahia e Pernambuco constarão do pessoal seguinte :

Cada Companhia :

Hum Commandante, Capitão-Tenente, ou 1.º Tenente.

Hum Capellão, servindo de professor de primeiras letras, que será o do Arsenal.

Hum Secretario, Escrivão de 3.ª classe.

Hum Agente, Fiel de 1.ª classe.

Tres Guardas, servindo hum de Sargento-ajudante, hum de 1.º Sargento e outro de 2.º.

Hum Cozinheiro.

Dous Serventes.

Oitenta Aprendizizes Artifices.

CAPITULO II.

Das obrigações do pessoal, admissão dos Aprendizizes, fornecimento e escripturação.

Art. 29. As obrigações do Commandante, Capellão, Secretario, Agente, Sargento-ajudante e mais Guardas, bem como do cozinheiro e serventes, são as mesmas de que trata este Regulamento no Capitulo 2.º do Tit. 1.º a respeito de identicos empregados da Companhia de Aprendizizes Artifices do Arsenal de Marinha da Córte, em tudo quanto lhes fôr applicavel.

Art. 30. A admissão dos Aprendizizes será regulada pelas disposições contidas no Capitulo 3.º, com a differença, porém, de ser a mesma admissão ordenada pelos Presidentes das Províncias.

Art. 31. Para a instrucção dos Aprendizizes, distribuição do fardamento, supprimento de rações e mais objectos necessarios, fica estabelecido o mesmo que se acha disposto nos capitulos 4.º e 5.º, com referencia ás tabelas n.º 1 e 2, em tudo quanto fôr applicavel.

Art. 32. A escripturação das Companhias constará tambem dos mesmos livros designados no capitulo 6.º, seguindo-se os modelos de n.º 1 a 4.

TITULO III.

Disposições Gerais.

CAPITULO UNICO.

Art. 33. A Companhia de Aprendizizes Artifices do Arsenal de Marinha da Côrte terá a denominação de 1.ª, a da Bahia de 2.ª, e a de Pernambuco de 3.ª

Art. 34. Cada huma destas Companhias terá o seu quartel a bordo de algum navio, ou em edificio apropriado dentro do Arsenal ou proximo a elle o mais que fôr possível.

Art. 35. O uniforme dos officiaes inferiores e dos Aprendizizes Artifices das Companhias será fixado pelo Governo, sob informação dos Inspectores respectivos, continuando porém, em quanto não fôr alterado, o que se marcou por Aviso de 12 de Novembro de 1857.

Art. 36. Os Aprendizizes não poderão sahir para os Arsenaes nem para outra qualquer parte, ainda que seja com licença, sem ir acompanhados do guarda que servir de sargento-ajudante, ou de algum dos outros guardas.

Estas licenças serão dadas pelos Commandantes respectivos, com prévia autorisação dos Inspectores.

Art. 37. Os Commandantes das Companhias serão substituidos nos seus impedimentos por Officiaes da Armada empregados no serviço dos Arsenaes, precedendo designação do Inspector respectivo.

Art. 38. Os guardas que servirem de sargentos-ajudantes serão coadjuvados nas suas funcções por hum dos outros guardas, que para isso estiver habilitado e fôr designado pelo Commandante.

Art. 39. Os Aprendizizes Artifices perceberão a diaria de 100 rs., a qual, segundo o adiantamento que tiverem, será pro-

gressivamente elevada até 300 rs., fazendo-se-lhes os descontos determinados no § 2.º do art. 25 deste Regulamento.

Art. 40. No accesso dos Aprendizizes Artifices seguir-se-ha o mesmo que se pratica a respeito dos operarios dos Arsenaes, devendo porém as propostas partir dos Commandantes.

Art. 41. Os officiaes inferiores das Companhias, os Aprendizizes e os mais empregados quando adoecerem, serão tratados nos Hospitaes ou Enfermarias de Marinha, fazendo-se-lhes os descontos nos vencimentos pela fórma designada no Regulamento dos Hospitaes.

Art. 42. Aos Sargentos-ajudantes e mais guardas se fornecerá gratuitamente, de huma só vez, o fardamento constante da observação 5.ª da tabella n.º 1.

Art. 43. Do salario liquido que houver de ser abonado mensalmente aos Aprendizizes deduzir-se-ha, todas as vezes que a importancia exceder a 2\$, huma quantia correspondente á metade, para ser depositada a juros na caixa economica, ou em outro estabelecimento de credito, por intermedio dos Agentes das Companhias, sob a inspecção dos Commandantes.

Estas quantias só poderão ser levantadas pelos Aprendizizes, mediante huma guia passada pelos Secretarios das Companhias e rubricada pelos Commandantes, quando os mesmos Aprendizizes por qualquer motivo se retirem, ou tenham outro destino, devendo não só enviar-se á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, com o mappa mensal do estado da Companhia, huma nota a respeito do movimento das sommas postas em gyro, mencionando os estabelecimentos que as houverem aceitado, mas ainda organizar-se annualmente, para ser tambem remetido á mesma Secretaria, hum mappa especial dessas operações, com especificação da quantia pertencente a cada Aprendiziz, e outras declarações convenientes.

Art. 44. Os Aprendizizes que antes de completarem a idade de 16 annos forem entregues por qualquer circumstancia, precedendo ordem da Secretaria de Estado, ao pai, tutor ou á pessoa que os tiver apresentado, indemnizarão a fazenda nacional das despesas que se houver feito com o seu sustento e vestuario.

Art. 45. As faltas de subordinação e disciplina que commetterem os Aprendizizes Artifices serão punidas correccionalmente, ao prudente arbitrio do Inspector ou do Commandante respectivo.

Prisão simples ou solitaria por tempo que não exceda a oito dias, privação temporaria de parte da ração, guardas ou sentinellas dobradas, são os castigos que lhes podem ser inflingidos.

Art. 46. Os Aprendizizes Artifices que por seu comportamento demandarem huma disciplina mais rigorosa, e os que

se mostrarem inháveis para os officios, poderão ser passados para as Companhias de Aprendizes Marinheiros.

Art. 47. Os Aprendizes Artifices que completarem deza-seis annos de idade passarão para as Companhias de Artifices Militares, e desde então ficarão igualados ás praças das ditas Companhias, com estas excepções: 1.^a, continuarão a ter quartel no Arsenal até á idade de 21 annos; 2.^a, vencerão, durante esse tempo, ração e fardamento, cujo valor será descontado dos vencimentos a que tiverem direito nas officinas do Arsenal; 3.^a, serão obrigados a servir ao Estado dez annos, devendo os da Bahia e Pernambuco ficar avulsos e considerados como operarios dos respectivos Arsenaes, em quanto se não organisar nas ditas provincias taes Companhias.

Art. 48. O Governo poderá mandar alguns Aprendizes Artifices á Europa, nunca excedendo o seu numero a seis, com o fim de os fazer instruir em certas artes e officios, escolhendo para isso aquelles que se tornarem notaveis por sua assidua applicação, talento especial e bom comportamento.

Art. 49. A despeza com a lavagem e concerto da roupa dos Aprendizes e asseio dos quartéis será paga, na Côrte pela Pagadoria da marinha, e nas Provincias pelas respectivas Thesourarias, mediante contracto, ou como fôr mais conveniente.

Art. 50. A distribuição do tempo para as lições, recreio, refeição e todo o mais regimen das Companhias será determinada pelos Inspectores, ouvidos os Commandantes, organisando-se de tudo tabellas apropriadas, para se collocarem nos lugares mais visiveis dos quartéis.

Art. 51. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1860.—
Francisco Xavier Paes Barreto.

N. 1. — Tabella do fardamento e outros objectos que na occasião do alistamento se deve fornecer gratuitamente a cada hum dos Aprendizizes Artifices das Companhias dos Arsenaes de Marinha da Côrte, e Províncias da Bahia e Pernambuco.

Fardamento.

Bonet do uniforme.....	1
Dito para o serviço.....	1
Gravata ou lenço de seda preta.....	1
Fardeta de panno.....	1
Calça de dito.....	1
Dita de brim.....	1
Dita de algodão.....	1
Blusa de brim.....	1
Dita de algodão.....	1
Par de sapatos.....	1
Camisas de algodão.....	2
Sacco.....	1

Diversos objectos.

Cama de ferro.....	1
Colchão.....	1
Travesseiro.....	1
Cobertor de lã.....	1
Lençóis de algodão.....	6
Fronhas de dito.....	3
Colechas de algodão.....	2

Observações.

1.^a Além do fardamento acima designado o Commandante mandará fornecer todo o que fôr necessario aos Aprendizizes, fazendo-se porém os descontos de que trata o § 2.^o do art. 25 do Regulamento desta data.

2.^a Aos Aprendizizes que computzerem a banda de musica fornecer-se-ha gratuitamente huma sobrecasaca, huma calça e hum bonet de panno.

3.^a Na despeza que se houver de dar ao Agente, pelo que toca ao fardamento fornecido, discriminar-se-ha, em relações separadas, o gratuito daquelle que fôr recebido para ser descontada a sua importancia.

4.^a A cama e mais objectos a ella pertencentes serão substituidos por outros quando se acharem inutilisados.

5.^a Ao sargento-ajudante e mais guardas se fornecerá por huma só vez huma fardeta, huma calça e hum bonet de panno.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1860.—
Francisco Xavier Paes Barreto.

N.º 2. — Tabella das rações que devem ser distribuidas aos Aprendizizes Artífices das Companhias dos Arsenaes de Marinha da Côrte, e Províncias da Bahia e Pernambuco.

Qualidade dos generos.	Quantidades.	Divisão das rações.
		ALMOÇO.
Assucar branco.....	1 libra para 6.	Assucar, café, pão e manteiga.
Café em grão.....	1 " " 24.	
Pão ou bolacha....	12 onças para cada hum.	JANTAR.
Mate.....	1 libra para 48.	<i>Generos variaveis.</i>
Cangica.....	1 alqueire para 280.	1. ^a especie. 2. ^a especie.
Arroz.....	1 libra para 8.	Feijão ou arroz. Feijão ou arroz.
Feijão ou outro qualquer legume.	1 alqueire para 224.	Carne verde. Carne secca.
Farinha.....	1 " " 128.	Toucinho. Toucinho.
Bacalhão ou peixe..	6 onças para cada hum.	3. ^a especie.
Azeite doce.....	1 medida para 120.	Feijão ou arroz.
Carne verde.....	12 onças para cada hum.	Bacalhão ou peixe.
Dita secca.....	6 " " "	CEIA.
Manteiga.....	4 oitavas " "	1. ^a especie. 2. ^a especie.
Toucinho.....	1 onça " "	Assucar. Assucar.
Sal.....	1 alqueire para 2:000.	Pão. Cangica.
Vinagre.....	1 medida para 120.	Mate.
Lenha.....	1 1/2 acha para cada hum.	Manteiga.
Verduras.....	15 réis. para cada hum.	

Observações.

1.^a O supprimento será feito para hum mez, ou quinze dias, como fôr mais conveniente.

2.^a Quando em lugar de lenha houver de fornecer-se carvão de pedra, dar-se-ha huma libra para cada Aprendiz, ficando porém ao arbitrio do Commandante augmentar esta quantidade com meia libra, se assim fôr necessario.

3.^a Nos dias em que houver cangica para a ceia dar-se-ha sómente duas oitavas de manteiga a cada Aprendiz.

4.^a O Commandante, quando entender conveniente, poderá restringir a quantidade de alguns dos generos para não haver desperdicio.

5.^a Se por qualquer circumstancia faltarem os generos para perfazer cada huma das rações, fica ao arbitrio das competentes autoridades substituí-los por outros.

6.^a Para os pedidos dos generos variaveis observar-se-ha em cada semana a seguinte distribuição :

Pão.....	6 dias.
Mate.....	5 »
Cangica.....	2 »
Manteiga.....	6 »
Arroz.....	2 »
Feijão.....	5 »
Bacalhão ou peixe.....	2 »
Carne verde.....	4 »
Dita secca.....	2 »
Toucinho.....	6 »
Azeite doce.....	1 »

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1860.—
Francisco Xavier Paes Barreto.